TC 032.028/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PENAE, no exercício de 2007.

2. O referido programa tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculado sem escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas nos quadros abaixo, conforme peça 1, p. 47-49:

PNAC - PNAE Creche - Programa Nacional de Alimentação Escolar P/ Creche

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R$)
2007OB450030	1/3/2007	1.324,40
2007OB450146	6/4/2007	1.324,40
2007OB450174	3/4/2007	1.324,40
2007OB450248	31/5/2007	1.324,40
2007OB450327	29/6/2007	1.324,40
2007OB450367	31/7/2007	1.324,40
2007OB450466	31/8/2007	1.324,40
2007OB450523	2/1/2007	1.324,40
2007OB450607	31/1/2007	1.324,40
2007OB450689	5/12/2007	1.324,40

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55735111.

Total	13.244,00

PNAE - Fundamental

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R$)
2007OB400367	1/3/2007	27.143,60
2007OB400469	6/4/2007	27.143,60
2007OB400506	3/4/2007	27.143,60
2007OB400605	31/5/2007	27.143,60
2007OB400653	29/6/2007	27.143,60
2007OB400719	31/7/2007	27.143,60
2007OB400808	31/8/2007	27.143,60
2007OB400876	2/1/2007	27.143,60
2007OB400974	31/10/2007	27.143,60
2007OB401032	5/12/2007	27.143,60
Total		271.436,00

4. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2008, conforme disposto no § 3º, do artigo 20, da Resolução CD/FNDE n. 32, de 16/6/2006.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0357/2016-TCU/SECEX-TO (peça 8), bem como audiência do mesmo de acordo com Ofício 0358/2016-TCU/SECEX-TO (peça 9), ambos datados de 11/4/2016, dos quais, aquele responsável tomou ciência, conforme Avisos de Recebimento de peças 10 e 11, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa nem razões de justificativa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a impugnação parcial de despesas relativas ao PNAE/2007, uma vez que foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) Não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro;
b) Pagamento indevido de tarifas bancárias; e
c) Irregularidades no pagamento de serviços realizados.

7. Tais irregularidades contrariaram a Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, no valor total de R$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 99/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 224-236), de 30/3/2015:

Irregularidade	Data	Valor (R$)
Não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro	5/11/2007	24,79
Pagamento indevido de tarifas bancárias	5/3/2007	3,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55735111.

	5/11/2007	6,00
	7/12/2007	6,00
Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme Subitem 2.2.3.1.2.1, do Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04 (peça 1, p. 205)	1/3/2007	27.143,60
	3/3/2007	27.143,60
	27/4/2007	27.143,60
	28/5/2007	27.143,60
	11/4/2007	1.328,00
	5/3/2007	1.320,00
	3/5/2007	1.324,40
Total		**112.587,49**

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

11. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado das respectivas citação e audiência, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa nem razões de justificativa e/ou, muito menos, recolheu aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 99/2015 (peça 1, p. 224-234), e o Relatório de Auditoria n. 1795/2015 (peça 1, p. 256-258), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55735111.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa nem suas razões de justificativa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
5/3/2007	3,90
5/11/2007	6,00
7/12/2007	6,00
1/3/2007	27.143,60
3/3/2007	27.143,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55735111.

27/4/2007	27.143,60
28/5/2007	27.143,60
11/4/2007	1.328,00
5/3/2007	1.320,00
3/5/2007	1.324,40
Total	**112.562,70**

c) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 6 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55735111.